



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	18471.000976/2006-03
Recurso nº	157.003 De Ofício
Matéria	CSLL- Anos-calendário 2001, 2003 e 2005
Acórdão nº	101-96.966
Sessão de	16 de outubro de 2008
Recorrente	2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro
Interessado	Orbis Trust Securitizadora de Créditos S.A.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Anos-calendário: 2001, 2003 e 2005

Ementa: ESTIMATIVAS MENSAIS. EXIGÊNCIAS APÓS OS ENCERRAMENTOS DOS EXERCÍCIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA.

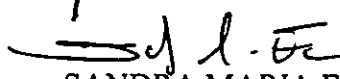
Encerrado o exercício, havendo estimativas não recolhidas, o procedimento adequado é o da aplicação da multa isolada, conforme orientação no art. 16 da IN SRF nº 93/1997.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA



FORMALIZADO EM: 19 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva., Aloysio José Percinio da Silva e Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho (Vice Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large 'A' shape with a long, sweeping stroke extending from the top left towards the bottom left.

Relatório

Contra o contribuinte Orbis Trust Securitizadora de Créditos S.A. foi lavrado auto de infração referente aos anos-calendário de 2002, 2004 e 2005, por meio do qual foi formalizada exigência da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 3.601.526,81 (fls. 117/123 e termo de verificação às fls. 78/79), acrescido da multa de 75% e dos encargos moratórios.

A irregularidade apontada como motivadora da exigência foi a constatação de diferenças nos valores da CSLL a pagar, apurada mediante confronto das DCTF com a escrituração contábil, (escrituração contábil a maior), ensejando o respectivo lançamento. Em síntese, a autuação exigiu diferenças entre as provisões contábeis mensais das estimativas e os valores declarados em DCTF

Ao impugnar a exigência, o contribuinte alegou que a fiscalização não examinou as declarações de IRPJ, nas quais foram declarados os valores devidos, como prevê a legislação, bem como não verificou as compensações apresentadas na PER/DCOMP e os pagamentos efetuados em três oportunidades. Aduziu que, ainda que os valores das estimativas mensais não tivessem sido pagos, não seriam, por si, devidos, pois podem ser compensado com o valor devido no ajuste anual, e eventual sobra de estimativas pode ser compensada em anos seguintes. Asseverou que os valores da CSLL de 2002 e 2004 foram pagos, e que o de 2005 precisa ser revisto de ofício e que valor a lançar deveria ser, no máximo, a Selic referente a competência de fevereiro. Com relação aos meses de julho a outubro de 2005, disse não ter sido considerado o saldo que lhe era favorável, decorrente de antecipações anteriores;

Analisando os elementos constantes dos autos, a Turma de Julgamento cancelou as exigências tendo em vista que, quando lavrado o auto de infração por falta de recolhimento das estimativas mensais, já haviam sido entregues as declarações de IRPJ e apurado o imposto sobre o lucro real anual. Foi interposto recurso de ofício.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite de alçada, sujeitando a decisão à revisão necessária. Tomo conhecimento do recurso.

A decisão recorrida deve ser confirmada pelos seus bem lançados fundamentos.

De fato, o crédito exigido se refere a valores não recolhidos a título de estimativas mensais. Nesse caso, a Instrução Normativa 93/97, norma complementar de legislação tributária, no seu artigo 16, determina que, em fiscalização realizada após o término do ano-calendário, verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, e o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Isto posto, há que se confirmar a decisão recorrida, que decidiu de acordo com as normas da legislação aplicáveis ao fato.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 16 de outubro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI

